



CÓD. SIND. N.º 020.349.05535-6

SINTERC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam, de um lado como entidade sindical patronal o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARANÁ** e de outro lado, como entidade sindical profissional o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus presidentes, ao final firmados, devidamente autorizados por assembleia geral extraordinária, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A presente convenção coletiva de trabalho, terá duração de doze meses, com vigência a partir de 1º de maio de 1.997 e término em 30 de abril de 1.998.

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores integrantes da categoria serão reajustados a partir de 1º de maio de 1997, em 7,50% (sete vírgula cinco por cento).

A) Os integrantes da categoria profissional admitidos após 01 de maio de 1996 terão correção salarial proporcional na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, assim compreendido a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho.

B) Serão compensadas todas as antecipações espontâneas feitas a partir de 01.05.96 salvo as decorrentes de promoção ou mérito.

Cláusula 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO E NORMATIVO

O salário de ingresso dos integrantes da categoria profissional será de no mínimo, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), e o salário normativo, assim entendido o mínimo a ser pago aos empregados que tenham mais de 90 (noventa) dias de serviço será de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

Cláusula 4ª - ANUÊNIO

Cada trabalhador integrante da categoria profissional receberá 1.0% (hum por cento), a título de anuênio, por ano completo de serviço, prestados de forma ininterrupta ao mesmo empregador, a incidir sobre o salário base, até o limite de cinco anuênios ou 5.0% (cinco por cento).

Parágrafo Único - O integrante da categoria profissional que na data da vigência desta convenção, estiver percebendo percentual de anuênios superior a 5.0% (cinco por cento), permanecerá recebendo o percentual, entretanto não mais será adicionado ao mesmo, qualquer outro percentual.

Cláusula 5ª - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurado estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional que contenham no mínimo 03 (tres) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, e que estejam a 24 (vinte e quatro) meses de aposentar-se por tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos, ou, por idade de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. A estabilidade avençada na presente cláusula é estabelecida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses antecedentes à data de aposentadoria.

Parágrafo 1º - Em completando o integrante da categoria, a idade ou tempo de serviço necessários ao requerimento da aposentadoria, cessará automaticamente a estabilidade, oportunidade em que o empregador poderá promover a dispensa do empregado sem qualquer outra formalidade.

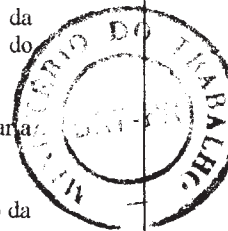
Parágrafo 2º - Para ser beneficiário da garantia de emprego estabelecida na presente cláusula, o empregado deverá, comunicar a empresa por escrito, sob pena de perda da estabilidade.

Parágrafo 3º - O empregado estável por força da presente cláusula, somente poderá ser despedido por justa causa ou extinção da empresa.

Parágrafo 4º - Nas localidades onde as empresas integrantes da categoria econômica mantiverem apenas um contrato de prestação de serviços, em ocorrendo a rescisão, término, extinção ou cancelamento deste contrato, poderão as mesmas promoverem a rescisão do contrato dos empregados regularmente, sendo que se existir entre eles algum que detenha estabilidade pré-aposentadoria esta ficará prejudicada, não gerando para o empregador nenhuma obrigação por reintegração, indenização ou manutenção do contrato de trabalho, podendo o mesmo ser despedido, sem que haja qualquer consequência para a empresa.

Cláusula 6ª - HORAS-EXTRAS

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em dias de repouso e feriados.



Handwritten signature or mark.



CÓD. SIND. N.º 020.349.05535-6

SINTERC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Cláusula 7ª - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna terá adicional de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário mais assiduidade mais anuênio, devendo constar em olerite o adicional noturno sobre o R.S.R.

Cláusula 8ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência em caso de readmissão de empregado na mesma função, desde que o contrato anterior seja superior a seis meses.

Cláusula 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Desde que não tenha sido demitido por justa causa, na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado que tenha menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração de férias proporcionais a base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviços, ou fração superior a 14 (quatorze) dias que será sempre acrescida do terço constitucional.

Cláusula 10ª - ESTABILIDADE/COMUNICAÇÃO DA GESTANTE

Fica estabelecida a garantia de emprego a gestante desde o início da gestação, até cinco meses após a data do parto. As integrantes da categoria profissional, devem comunicar a gestação ao empregador, no momento em que ficar constatado o estado gravídico, por escrito, para que fique assegurada a garantia supra mencionada estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Fica facultado às empresas integrantes da categoria econômica, promoverem a homologação de rescisões contratuais da empregada mulher, com tempo de serviço superior a 90 (noventa) dias e inferior a 12 (doze) meses;

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer homologações de rescisão contratual de empregada mulher, independente de tempo de serviço, a empregada declarará no verso da rescisão se está ou não grávida. Se estiver grávida, será automaticamente reintegrada ao trabalho, ficando prejudicada a dispensa, caso contrário, o empregador, por força desta declaração, ficará desobrigado de qualquer reparação pecuniária ou obrigação de reintegração, por alegação de gravidez.

Cláusula 11ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

As homologações de rescisões de contratos de trabalho serão feitas no Sindicato da Categoria dos Empregados, a partir do 180º dia de trabalho, sendo que esta cláusula só se aplica aos empregados que trabalham em Londrina, Cambé e Ibiporã. Os demais terão suas rescisões homologadas pelo referido Sindicato, após um ano de trabalho, na forma da Lei.

Cláusula 12ª - QUADRO DE AVISOS

Será facultado pelas Empresas ao Sindicato, a fixação de avisos e editais para conhecimento dos empregados em local de fácil acesso e visibilidade.

Cláusula 13ª - UNIFORMES

As empresas ficam obrigadas a custear integralmente os uniformes, quando houver exigência de uso.

Cláusula 14ª - DIRIGENTES SINDICAIS

Os membros integrantes da diretoria executiva do sindicato da categoria profissional, assim entendidos o Presidente e o Tesoureiro, ficam dispensados do expediente normal de trabalho na empresa e obrigado a cumpri-lo no sindicato, sem ônus de quaisquer natureza para a empregadora. Limitando-se ao número de 01 (um) empregado por empresa.

Cláusula 15ª - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Os acordos efetuados pelas empresas, visando a compensação de horas, serão homologados pela entidade sindical profissional.

Cláusula 16ª - MENSALIDADE ASSOCIADOS

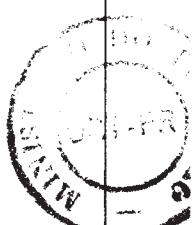
Em atenção ao que preceitua o artigo 545 da CLT, as empresas descontarão de seus empregados as mensalidades devidas à Entidade Sindical, desde que autorizados por escrito, descontos estes efetuados em folha de pagamento.

Cláusula 17ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

Havendo ocorrência de morte natural, ou acidente de trabalho que traga invalidez permanente, a empresa prestará auxílio pecuniário no valor de 2,5 (dois e meio) pisos da categoria, sendo opcional a empresa manutenção de seguros que cubram tais despesas.

Cláusula 18ª - INTERVALO INTRA-JORNADA

As empresas integrantes da categoria econômica deverão respeitar o intervalo para repouso e refeições, estabelecido pelas partes convenientes como sendo de 60 (sessenta) minutos no mínimo, sendo que desde logo as partes avençam que este lapso de tempo poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos, desde que as empresas mantenham refeitório no local de trabalho e satisfaçam as demais exigências legais.





CÓD. SIND. N.º 020.349.05535-6

SINTERC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as empresas poderão praticar intervalo intra-jornada para repouso e refeições, de quatro horas independente de qualquer outra formalidade, sendo que as horas compreendidas entre duas e quatro no intervalo em hipótese alguma serão consideradas como horas extras;

Parágrafo 2º - Para os empregados que tenham contrato de trabalho em vigor, as empresas que pretendam fazer uso das disposições do parágrafo primeiro, deverão providenciar Acordo individual ou Coletivo de Trabalho com o empregado, e homologá-lo na entidade sindical.

Cláusula 19ª - REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Fica vedada a marcação de ponto mecânico ou manual, por qualquer outra pessoa que não seja o próprio empregado.

Parágrafo Único - Será advertido o empregado que bater o cartão ponto de outro que não o seu, sob pena de não respeitando esta determinação, ser demitido por justa causa.

Cláusula 20ª - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de ocorrência de erros de cálculo quanto à remuneração de qualquer origem, a empresa terá prazo de 72 (setenta e duas) horas, após avisada por escrito, para efetuar a correção, desde que reconhecida pela empresa, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre as verbas devidas pelo erro.

Cláusula 21ª - TAXA CONFEDERATIVA

As empresas se obrigam a descontar de todos os empregados, associados ou não, taxa confederativa de 1,5 (um e meio por cento), sobre o salário nominal, mensalmente, obedecendo o limite de 05 (cinco) piso mínimo da categoria, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais), e recolher tais valores ao sindicato com as respectivas relações, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo implicará em multa de 20% (vinte por cento) mais atualização monetária.

Parágrafo 2º - Conforme Assembléia realizada para aprovação da Taxa Confederativa, ficou determinado que os integrantes da categoria terão prazo de quinze dias, a contar do início da vigência da presente CCT, para solicitar junto ao Sindicato isenção da taxa em epígrafe.

Cláusula 22ª - REVERSÃO PATRONAL

As empresas se obrigam a recolher, diretamente ao sindicato patronal, a importância equivalente a R\$ 1,00 (um real) por empregado, a título de taxa assistencial, até o dia 30.07.97, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além da atualização monetária correspondente.

Cláusula 23ª - PENALIDADE

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes da presente CCT, fica estabelecida multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, em favor da parte prejudicada. Com exceção das Cláusulas 20ª, 21ª, 22ª, que já estabelecem multa.

Cláusula 24ª - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Os empregados que, durante o mês, não tiveram faltas ou atrasos de qualquer natureza, justificadas ou não, receberá adicional de assiduidade equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o salário.

Cláusula 25ª - TRABALHO TEMPORÁRIO

Fica expressamente vedada a contratação de mão-de-obra temporária, nos moldes da Lei 6.019/74, em todos os setores de produção que não seja exigida qualificação técnico-profissional.

Cláusula 26ª - CESTA BÁSICA

As partes convencionam a obrigatoriedade do fornecimento de cesta básica de alimentos para os empregados que ganham até (04) quatro pisos da categoria R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), obedecendo a regulamentação do P.A.T.

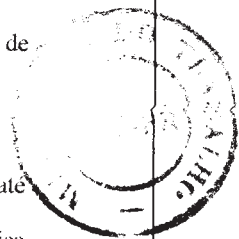
Quando fornecido pelo empregador cesta básica, lanches e refeições ou qualquer outra prestação de natureza similar, fica estabelecido entre as partes, que estes benefícios não integrarão a remuneração para nenhum efeito, inclusive do artigo 458 da C.L.T.

Cláusula 27ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário no período de afastamento por doença ou acidente de trabalho, compreendido entre o décimo sexto e o trigésimo dia (apenas no primeiro mês), em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da previdência social e o salário líquido a que faria jus, respeitando sempre, para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

Cláusula 28ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com entidades que prestam assistência médica, a partir de 1º de janeiro de 1998.



Handwritten signature or initials.



CÓD. SIND. N.º 020.349.05535-6

SINTERC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

A) O plano de assistência médica, constituir-se-á de um plano básico de coberturas mínimas:

1º) Três consultas por semestre, de forma não cumulativa;

2º) Exames laboratoriais simples;

3º) Internação hospitalar de no máximo 40 dias, em enfermaria, desde que a doença não seja anterior ao ingresso no plano de saúde;

B) As coberturas são dirigidas aos empregado exclusivamente;

C) Os períodos de carência, serviços não cobertos e demais restrições do plano de atendimento, ficam fazendo parte integrantes da presente cláusula, não podendo o empregado exigir qualquer outro atendimento não previsto no instrumento contratual que vier a ser firmado entre a empresa e a entidade. Qualquer serviço não coberto e que vier a ser usado pelo empregado será por ele custeado, sem qualquer responsabilidade para o empregador no ressarcimento junto a entidade assistencial. O empregado no ato do ingresso no plano de saúde, subscreverá os termos do mesmo, passando a ter conhecimento de todas as condições, direitos e restrições;

D) Os integrantes da categoria profissional, sofrerão um desconto mensal, nos seguintes percentuais, a incidir sobre o custo do convênio:

1º) para os salários de até R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), o desconto poderá ser de até 30% (trinta por cento).

2º) para os salários acima de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), o desconto poderá ser de até 50% (cincoenta por cento).

E) Fica facultado às empresas integrantes do segmento econômico, a concederem a seus empregados coberturas superiores ao plano básico, mediante a participação dos seus empregados na mesma proporção, podendo entretanto a qualquer tempo rever a concessão, quando o plano será revertido ao plano básico, sem que isto gere qualquer direito ao empregado de discutir ou pleitear ressarcimento;

F) O empregado que individualmente desejar coberturas mais amplas, poderá pagar diretamente junto a entidade assistencial ou autorizar a empresa a promover o desconto da diferença entre o valor coberto pela empresa e o valor necessário para a nova mais ampla cobertura;

G) O valor custeado pela empresa, em hipótese alguma significará salário, estabelecendo as partes a natureza indenizatória, não integrando a remuneração para nenhum efeito.

Cláusula 29ª - BANCO DE HORAS

A jornada de trabalho diária poderá ser superior a oito horas até o limite de dez horas. Assim a redução da carga horária em determinado dia, ou seu aumento em outro, serão compensados posteriormente, dentro do mesmo mês. Desta forma o aumento de horas em um dia, superando as oito horas diárias, com posterior compensação e respectiva redução em outro, não implicará em existência de horas extras e, tampouco pagamento de tais horas como extraordinárias.

Cláusula 30ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Ficam as empresas integrantes da categoria, autorizadas a promoverem os descontos nos salários dos empregados, de valores relativos a seguro, convênios de assistência médica e odontológica e qualquer outro que tenha sido realizado em benefício do empregado, desde que autorizado pelo empregado, exceto a cláusula de assistência médica, que desde logo fica autorizada.

Cláusula 31ª - REVISÃO

Os sindicatos representativos das categorias profissional econômica procederão, se necessário for, a negociações das cláusula avençadas na presente convenção coletiva, a qualquer tempo, desde que haja alterações substanciais na política salarial e/ou econômica do País.

É por estarem assim, justos e acordados, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em quatro vias de igual teor e forma, das quais uma será encaminhada à Sub Delegacia Regional do Trabalho de Londrina, para efeito de arquivamento.

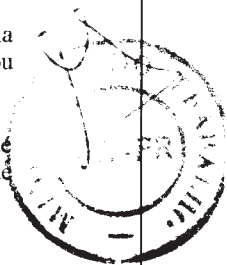
Londrina, 30 de abril de 1.997.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARANÁ.

CARLOS ANTONIO GUSSO - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANÁ.

DORIS ANDRADA HUMMEL - Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Subdelegacia Regional do Trabalho
Londrina, 24 de Junho de 1947
a presença do Sr. [nome] [cargo] [qualificação]
foi encaminhado [qualificação] [qualificação]
administrativa [qualificação] [qualificação]
e mérito.

Londrina, 24 de Junho de 1947

[Handwritten signature]



Helio dos Santos
Chefe de Seção Atividades
Auxiliares - Mat. 72301